



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo: nº 00600-00000404/2022-49 (a)

Jurisdicionadas: Departamento de Trânsito do DF – DETRAN/DF.

Assunto: Licitação.

Valor estimado: R\$ 18.158.977,30.

Abertura: 07/02/2022, às 09 horas.

Ementa: Análise do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 01/2022 – DETRAN/DF. Futura e eventual contratação de serviços técnicos de engenharia e fornecimento de materiais de consumo com vista à revitalização da infraestrutura, readequação e ampliação dos cruzamentos semaforizados do Parque Semaforico Urbano do Distrito Federal – DF.

. A Secretaria de Fiscalização Especializada-SESPE sugere ao egrégio Plenário que tome conhecimento do instrumento convocatório e determine a **suspensão cautelar** da licitação para a correção e/ou apresentação de justificativas acerca das impropriedades verificadas no feito.

. **Decisão.** Acolhimento, com ajuste, das medidas alvitadas pela Unidade Técnica. Devolução dos autos à SESPE.

DESPACHO SINGULAR Nº 032/2022-GCRR

Cuidam os autos do exame do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 01/2022 - DETRAN, lançado pelo **Departamento de Trânsito do DF – DETRAN/DF**, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços técnicos de engenharia e fornecimento de materiais de consumo com vista à revitalização da infraestrutura, readequação e ampliação dos cruzamentos semaforizados do Parque Semaforico Urbano do Distrito Federal – DF (peça 2).

A abertura das propostas está prevista para o dia **07/02/2022, às 09 horas**. O valor da contratação está estimado em R\$ 18.158.977,30 (dezoito milhões e cento e cinquenta e oito mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

A Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, nos termos da Informação nº 023/2022 – DIFLI (peça 7), procedeu à análise do diploma editalício em referência e dos demais documentos constantes do Processo SEI nº 00055-00038326/2021-25, cujo acesso foi disponibilizado por e-mail encaminhado pelo Jurisdicionado (peças 4 e 5) e, em função dessa atividade, sugere que o egrégio Plenário tome conhecimento do instrumento convocatório e determine a **suspensão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

cautelar da licitação para a correção das impropriedades verificadas no feito (peça 7).

É o breve relatório.

Decido.

Em decorrência da análise dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico por SRP nº 01/2022 – DETRAN/DF, a Unidade Técnica registra, em apertada síntese, que:

- a contratação encontra-se justificada no fato de que o parque semaforico do Distrito Federal, composto por 465 cruzamentos controlados por semáforos, está obsoleto, defasado tecnologicamente e com problemas estruturais;
- a contratação tem por finalidade revitalizar toda a estrutura dos semáforos, por intermédio da construção de redes de eletrodutos, instalação de caixas de inspeção/passagem, substituição de toda a fiação elétrica, substituição dos elementos de sustentação (postes) e substituição de semáforos;
- foi adotada cota reservada para entidades preferenciais, em atendimento ao art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c arts. 23, § 1º e 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014 e cota exclusiva, em observância ao art. 25 da Lei 4.611/2011 e art. 7º, do Decreto Distrital 35.592/2014, para os bens de consumo;
- o edital admite a participação de consórcios, desde que atendidas as condições previstas no art. 33 da Lei nº 8.666/1993;
- não há reparos em relação às exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira dos licitantes;
- constam dos autos o parecer jurídico e a manifestação do Ordenador de Despesas autorizando a realização do processo licitatório, bem como o ato de nomeação do Pregoeiro responsável pela condução do certame;
- o modo de disputa estabelecido no Edital, “Aberto e Fechado”, está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal por meio do Decreto nº 40.205/2019.

Por outro lado, a SESPE aponta as seguintes impropriedades na elaboração do instrumento convocatório que carecem de saneamento e ou justificativas por parte do Jurisdicionado:

- não observância às disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 4º c/c art. 15, § 7º, II, e a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I e III. Não há nos autos justificativas consistentes para a definição dos quantitativos demandados. O certame inicialmente tinha valor estimado de R\$ 24.110.054,80 e, posteriormente, o valor a ser licitado foi alterado para R\$ 18.158.977,30. A justificativa lançada para a modificação limitou-se a informar que foi promovida a revisão para baixo das quantidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- postes a serem adquiridos, sem maiores detalhamentos;
- a pesquisa de preços de mercado foi realizada em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 39.453/2018, acarretando a possibilidade de preços estimados não compatíveis com a realidade de mercado, em desalinho com o interesse público. Em relação ao item 66 (assentamento de eletroduto pelo método não destrutivo), de maior valor estimado individual da licitação, a Autarquia utilizou-se de cotações díspares para fazer sua estimativa de preços, especialmente em relação aos serviços de engenharia, para os quais foram utilizados preços privados para chegar ao valor estimado, com diferença entre um preço e outro de 49,7%, sem a utilização de qualquer preço público de referência. Em outros itens do lote destinado aos serviços de engenharia (por exemplo itens 64 e 67), para os quais havia preços de referência na tabela SINAPI, as cotações fornecidas pelas empresas privadas, também considerados na estimativa, apresentam indícios de sobrepreço; e
 - há falha formal na descrição dos critérios de adjudicação do subitem 1.2.13 do Termo de Referência, não correspondendo ao que está efetivamente disciplinado na planilha de preços constante no item 8 do Termo de Referência.

Ao final, a Instrução conclui pela **suspensão cautelar** do certame para que sejam adotadas medidas corretivas e/ou apresentadas justificativas para as citadas falhas.

Observo que a Unidade Técnica, em que pese apontar impropriedade na pesquisa de preços, citando como exemplo os itens 64, 66 e 67, propôs o saneamento apenas em relação ao item 66, de maior relevância. Todavia, penso que a Autarquia deve promover a correção ou apresentar justificativas em relação a todos os itens que apresentam falhas na elaboração do orçamento estimativo, sobretudo em relação ao item 66.

No que tange à medida preventiva, ao menos em sede de juízo de cognição sumária e não exauriente, penso que os elementos informativos carreados para o feito nesta fase inicial de análise demonstram a presença dos pressupostos que autorizam o deferimento da providência, consistente na **suspensão cautelar** do procedimento licitatório em exame.

De um lado, o *fumus boni iuris* resta caracterizado na possibilidade de violação da norma de regência, bem como na afronta aos princípios da razoabilidade e da obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado no fato de que a abertura do certame está prevista para o dia **07/02/2022, às 09 horas**, e, caso não seja adotada a providência, poderá restar frustrada eventual decisão desta Corte determinando o saneamento de possíveis irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Ante o exposto, convergindo para o que propõe a Unidade Técnica, com base no que dispõem o artigo 40 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigos 123, 230 e 277, § 3º, do RI/TCDF, **ad referendum** do egrégio Plenário, **DECIDO**:

- I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 01/2022 - DETRAN, lançado pelo **Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF**, do e-mail de acesso e do Processo SEI nº 00055-00038326/2021-25 (peças 2, 4 e 5);
- II - com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, determinar ao **DETRAN/DF** que **suspenda o certame em questão**, para que sejam adotadas medidas corretivas e/ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das providências adotadas ao Tribunal, no tocante às seguintes falhas:
 - a) não observância às disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 4º c/c art. 15, § 7º, II, e a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I e III, em relação aos critérios para a definição dos quantitativos a serem licitados, podendo comprometer a competitividade do certame;
 - b) pesquisa de preços de mercado realizada em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 39.453/2018, sobretudo no tocante ao item 66 da planilha constante no item 8 do Termo de Referência do certame (assentamento de eletroduto pelo método não destrutivo), de maior valor estimado individual da licitação, acarretando a possibilidade de preços estimados não compatíveis com a realidade de mercado, em desalinho com o interesse público;
 - c) falha formal na descrição dos critérios de adjudicação do subitem 1.2.13 do Termo de Referência, não correspondendo ao que está efetivamente disciplinado na planilha de preços constante no item 8 do Termo de Referência;
- III - alertar o Jurisdicionada que, caso entenda por manter o texto original, deixando de promover as alterações acima determinadas, encaminhe as justificativas pertinentes, para fins de avaliação do Tribunal, permanecendo suspenso até ulterior deliberação do Tribunal;
- IV - autorize:
 - a) o envio de cópia da Instrução ao Jurisdicionado e ao Pregoeiro, a fim de subsidiar o atendimento ao item II;
 - b) o retorno dos autos à SESPE para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Brasília-DF, em 04 de fevereiro de 2022.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

6